



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.678 - RS (2012/0044954-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ NORBERTO BERGEL
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTOMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALINE DIONEIA WECKER NAGEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). SÚMULA Nº 371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira deve ter como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (Súmula nº 371/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.678 - RS (2012/0044954-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por José Norberto Bergel contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da Brasil Telecom S.A. para aplicar a Súmula nº 371/STJ.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 481/484), o agravante alega que não deve ser aplicada ao caso a referida súmula porque o valor patrimonial da ação se refere à dobra acionária.

Sustenta que *"a discussão sobre adoção de supostos balancetes mensais é inútil e impertinente, porquanto já foi reconhecido em juízo o direito à diferença de ações, sendo defeso rediscutir novamente a lide para reformar questão já decidida, e transitada em julgado, que reconheceu em ação anterior à responsabilização da mandatária negligente"* (e-STJ, fl. 483).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.678 - RS (2012/0044954-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O agravo regimental não merece ser provido.

Inicialmente, o acórdão recorrido negou provimento à apelação, julgando procedente o pedido quanto às ações da Celular CRT Participações S.A. e seus dividendos.

Dessa forma, a decisão impugnada está conforme a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, que considera devida a dobra acionária, decorrente de ações da Celular CRT Participações S.A., independentemente da subscrição anterior. Nesse caso, as ações cabíveis ao autor serão calculadas com base nos mesmos parâmetros estabelecidos para a subscrição de ações, nos termos da Súmula nº 371/STJ, segundo a qual "o valor patrimonial da ação é apurado com base no balancete do mês da integralização."

Assim, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por Brasil Telecom S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. CISÃO. DIVIDENDOS. JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÕES, REJEITADAS.

Deverá a R. complementar as ações da Celular CRT em igual número as ações da CRT, em face da cisão de 1999. Há, ainda, dividendos ou juros de capital próprio a serem indenizados pelas ações não subscritas. A apuração de valores mediante liquidação de sentença por arbitramento.

APELAÇÕES DESPROVIDAS. UNÂNIME.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 206, 403, 884 e 1.060 do Código Civil, dos artigos 3º, 267 e 461 do Código de Processo Civil e do artigo 287, inciso II, da Lei nº 6.404/1976.

Defende, ainda, a reforma do acórdão recorrido quanto às seguintes teses:

- a) ilegitimidade passiva,*
- b) prescrição,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) valor patrimonial da ação.

DECIDO.

Com razão, em parte, a recorrente.

De início, verifica-se que a matéria dos autos não é nova nesta Corte, tendo sido exaustivamente debatida e analisada, e merece, por sua amplitude, exame pontual por tese.

LEGITIMIDADE PASSIVA

A Brasil Telecom S.A., como sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações S/A – CRT, é parte legítima para figurar no feito, respondendo pelas obrigações decorrentes do contrato de participação financeira da empresa sucedida com a parte autora. A propósito, o seguinte precedente da Segunda Seção desta Corte, julgado sob o procedimento do art. 543-C do CPC:

'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada.

1.2. A legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pela chamada 'dobra acionária', relativa às ações da Celular CRT Participações S/A, decorre do protocolo e da justificativa de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), premissa fática infensa à análise do STJ por força das Súmulas 5 e 7. (...)'

(REsp 1.112.474/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/4/2010, DJe 11/5/2010).

PRESCRIÇÃO

Em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a relação jurídica no caso dos autos – direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima – é de natureza pessoal, não sendo aplicável, portanto, a Lei 6.404/76, mas sim o Código Civil quanto ao prazo prescricional, incidindo, a depender do caso, o art. 177 do CC/1916 ou os arts. 205 e 2.028 do CC/2002.

Confira-se:

'COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. (...) I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. (...)'

(REsp 1.033.241/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda e Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 5/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO DOS DIVIDENDOS

A condenação ao pagamento de dividendos é consequência do direito reconhecido quanto à subscrição de ações, deste surgindo o termo inicial da prescrição. Neste sentido, precedente da Segunda Seção, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC:

'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO. (...)

1.3. A pretensão de cobrança de indenização decorrente de dividendos relativos à subscrição complementar das ações da CRT/Celular CRT prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, somente começando a correr tal prazo após o reconhecimento do direito à complementação acionária'

(REsp 1.112.474/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/4/2010, DJe 11/5/2010).

VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO

A questão referente ao valor patrimonial da ação foi decidida nesta Corte em julgamento submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil - CPC (REsp nº 1.033.241/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 5/11/2008) e atualmente encontra-se sedimentada na Súmula nº 371/STJ: 'Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.'

Ademais, a Segunda Seção desta Corte considera devida a dobra acionária, decorrente de ações da Celular CRT Participações S/A, independentemente da subscrição anterior. Neste caso, as ações cabíveis ao autor serão calculadas com base nos mesmos parâmetros estabelecidos para a subscrição de ações, nos termos da Súmula 371/STJ, segundo a qual 'o valor patrimonial da ação é apurado com base no balancete do mês da integralização.'

Confira-se:

RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E DE PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DEBÊNTURES. DOBRA ACIONÁRIA. (...)

8.- A chamada 'dobra acionária' é devida, calculada segundo a correspondência do valor patrimonial da ação, estabelecido segundo o mesmo critério constante do Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

9.- Recurso Especial do autor improvido e Recurso Especial da ré provido em parte.

(REsp 1.037.208/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 25/6/2008, DJe 20/8/2008).

Por fim, os artigos 403, 884 e 1.060 do Código Civil não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535, do CPC, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula n.º 211 do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o cálculo do Valor Patrimonial da Ação (VPA) seja efetuado com base no balancete do mês da integralização (Súmula nº 371/STJ).

Publique-se.

Intimem-se".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0044954-2

AgRg no
REsp 1.310.678 / RS

Números Origem: 10702135031 70024874687 70025357799 70025361262 70025958067 70026724005

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALINE DIONEIA WECKER NAGEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ NORBERTO BERGEL
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ NORBERTO BERGEL
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALINE DIONEIA WECKER NAGEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.